



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Natal, a quem couber por distribuição legal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL, com sede no endereço constante do cabeçalho, com amparo nos arts. 6º, 127 e 129, incisos II, III e VII, todos da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vem, respeitosamente, perante V.Ex.^a, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de MEDIDA LIMINAR**, em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.241.788/0001-30, com endereço para citação e intimações na sua Procuradoria Geral, localizada na Av. Afonso Pena, 1.155, bairro do Tirol, Natal/RN, pelas razões e fundamentos abaixo expendidos.

1. A legitimidade do Ministério Público para a tutela dos interesses difusos e para assegurar as suas próprias prerrogativas

O Ministério Público, na seara cível, tem legitimidade abrangente na tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e, também, para assegurar as suas próprias prerrogativas constitucionais e legais.

O objeto da presente ação civil pública é assegurar o poder de requisição do Ministério Público, reiteradamente inobservado por órgãos da Administração Pública estadual, conduta ilícita que, além de desrespeitar prerrogativas da Instituição, prejudica o direito social difuso à segurança pública que a esta cabe tutelar.



Nesse sentido, o art. 129, inciso III, da Constituição da República, estabelece, expressamente, que o Ministério Público tem legitimidade para a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo incumbido, ainda, de “*defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis*”, em consonância com o estatuído no art. 127 da mesma Carta. Igualmente, o art. 24, inciso IV, a Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), reforça, ainda mais, a legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública para proteção de quaisquer interesses difusos ou coletivos.

Desse modo, resta clara a legitimidade e interesse do Ministério Público no ajuizamento da presente ação, cujo escopo é assegurar o exercício de uma prerrogativa constitucionalmente atribuída aos órgãos ministeriais e conferida, ainda, a outras instituições públicas estaduais, como a Polícia Judiciária e a Defensoria Pública.

2. Dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação civil pública

No exercício regular das atividades de persecução penal e de controle externo da atividade policial, atribuídas com exclusividade ao Ministério Público pela Constituição Federal (art. 129, incisos I e VII), os membros desta Instituição habitualmente requisitam documentos e informações de órgãos públicos e privados a fim de complementar as provas constantes de inquéritos policiais, esclarecerem dúvidas sobre fatos relevantes ou instruir procedimentos investigatórios próprios, exercitando uma prerrogativa estabelecida na Constituição da República (art. 129, VI), no Código de Processo Penal (art. 47) e em diversas outras leis.

Nessa seara de atuação criminal são muitos os caos em que vítimas e suspeitos sofrem lesões corporais ou mesmo são mortos, o que, não raro, implica na necessidade de verificação de prontuários e documentos médicos relacionados com o atendimento prestado, inclusive para compará-los com as lesões verificadas nos exames médico-legais realizados, em algumas situações, vários dias depois do fato objeto da investigação, quando a pessoa lesionada recebe alta hospitalar ou até já morreu. Em algumas situações, o exame pericial fica prejudicado em razão da própria alteração dos ferimentos em decorrência dos procedimentos cirúrgicos. Noutras, as vítimas, depois da alta, sequer comparecem ao Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP/RN para se submeterem ao exame pericial, sobretudo em casos de violência policial, por temor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

Em todos esses casos, faz-se necessária a requisição de documentos médico-hospitalares para comprovar a existência, a natureza e a gravidade das lesões corporais, dados que são imprescindíveis ao esclarecimento da verdade e à solução de crimes de ação penal pública incondicionada. Em razão dessa atuação é comum as autoridades policiais e os promotores de Justiça, no regular e legítimo exercício de suas funções públicas, requisitem tais documentos, que sempre foram fornecidos por hospitais particulares e públicos vinculados aos diversos municípios, ao Estado e à União.

Ocorre, porém, que, desde o ano de 2010, a direção do *Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel – Pronto Socorro Clóvis Sarinho*, que é o maior pronto-socorro de todo o Rio Grande do Norte, para onde são levados a quase totalidade dos pacientes com lesões graves, notadamente os politraumatizados e vítimas de disparos de arma de fogo, passou a recusar o atendimento às requisições do Ministério Público e solicitações da Polícia Judiciária sob o argumento de que os prontuários médico-hospitalares de pacientes, ainda que vítimas de crimes, estariam protegidos pelo sigilo médico, o que impossibilitaria o seu fornecimento sem autorização daqueles, restrição que persistiria inclusive em caso de morte da pessoa atendida.

Em razão dessa recusa indevida, alguns promotores passaram a requerer aos Juízos Criminais, em cada caso, como diligência, que determinasse o fornecimento da documentação médica, sendo que alguns juízes deferiam prontamente o pedido e outros deixavam de apreciar o pedido sob o fundamento – correto! – de falta de interesse do Ministério Público, pois, a instituição possui a prerrogativa constitucional e legal de requisitar diretamente tais documentos, logo, não necessitava da tutela jurisdicional para tanto.

A situação se agravou ainda mais com o advento do Provimento nº 66/2010, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que, seguindo a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinou a tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intermediação do Poder Judiciário. Pela nova sistemática, inaugurada no início do ano de 2011, os inquéritos policiais só são levados efetivamente à apreciação do juiz criminal quando houver denúncia, pedido de arquivamento ou requerimento de alguma providência cautelar sujeita à reserva de jurisdição, ou seja, quando efetivamente houver a necessidade de uma providência de caráter jurisdicional. A medida visou a desafogar os Juízos Criminais e, sobretudo, preservar a imparcialidade do julgador, afastando-o das atividades tipicamente administrativas (pré-processuais) de investigação criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

Essa nova forma de tramitação dos procedimentos investigatórios criminais obriga o Ministério Público e a Polícia Judiciária a, por meios próprios, buscarem todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados, somente admitindo a provocação do Poder Judiciário quando houver necessidade efetiva de um provimento jurisdicional, isto é, quando a providência buscada legalmente só puder ser operacionalizada mediante ordem judicial, o que não inclui a requisição de documentos que, por expressa previsão legal e constitucional, o Ministério Público pode e deve obter por meios próprios.

Obviamente, a recusa sistemática às requisições ministeriais e policiais, por capricho de um servidor subalterno do terceiro escalão do serviço público estadual (diretor de hospital), não pode subverter todo o sistema processual e constitucional para, contrariando toda a lógica do funcionamento das instituições que compõem o sistema de justiça criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária), obrigar a provocação desnecessária e reiterada da tutela jurisdicional, caso a caso, ensejando a movimentação desnecessária da estrutura judiciária (juiz e serventuários), o que implica em custos e, naturalmente, em assoberbamento dos Juízos Criminais – que já estão funcionando acima de sua capacidade operacional, como, de resto, todo o Poder Judiciário (estima-se que tramitam na comarca de Natal mais de 14 mil feitos criminais).

Em razão disso, no mês de maio de 2010, um dos membros desta Promotoria de Justiça de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial comarca de Natal, em iniciativa isolada, impetrou, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta capital, o Mandado de Segurança nº 001.10.015121-4, com pedido liminar, em face da então diretora-geral do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, visando obter documentos médicos-hospitalares necessários à investigação de dois casos específicos, sob o exame daquele promotor, em relação aos quais a autoridade impetrada se negou a fornecê-los.

Na referida ação mandamental, foi concedida a liminar em 21/05/2010, determinando-se à autoridade coatora que atendesse àquelas requisições específicas, bem como às futuras requisições que objetivassem instruir inquéritos policiais ou peças de investigação criminal, cujo objeto exclusivo fosse o fornecimento de documentos à 68ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. No julgamento do mérito, porém, em sentença prolatada por outra magistrada, foi denegada a segurança, sendo, por conseguinte, cassada a liminar anteriormente concedida. Foi, então, interposta, pelo Ministério Público, perante o TJRN, a Apelação Cível nº 2010.015336-4, à qual foi dado parcial provimento, cuja decisão colegiada restou assim ementada:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO PARA OBTENÇÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. REGISTROS DOCUMENTAIS ESSENCIAIS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO E PEÇAS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PENAL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL INSTITUÍDA EM FAVOR DO *PARQUET*. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS DOCUMENTOS E SUA UTILIDADE PROCESSUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. OMISSÃO ILEGAL CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA GENÉRICA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE” (TJRN – Rel. Des. Expedito Ferreira – Unânime – J. 14/11/2011).

Apesar do provimento do recurso, com o reconhecimento da prerrogativa do Ministério Público de requisitar documentos médico-hospitalares, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, atenta às peculiaridades processuais do mandado de segurança e aos limites delineados na impetração, determinou apenas que a autoridade coatora *fornecesse a documentação referida especificamente naquelas requisições ministeriais* que ensejaram a ação mandamental, e não outras, nem da mesma Promotoria de Justiça impetrante nem tampouco de outros órgãos ministeriais ou de autoridades policiais, não resolvendo, portanto, o problema noticiado.

Em relação ao acórdão foram opostos, pelo Ministério Público, embargos de declaração e, sucessivamente, interpostos recursos especial e extraordinário. Cumpre ressaltar, contudo, que transitou em julgado em relação à autoridade impetrada, uma vez que nem ela nem o ente jurídico a que vinculada (o Estado do Rio Grande do Norte) interpuseram qualquer recurso.

Apesar do precedente, a direção do Hospital Walfredo Gurgel continua se negando a cumprir as requisições dos órgãos do Ministério Público, de forma acintosa e até debochada, como se constata de um recente expediente (Ofício nº 099/2012 – HMWG/DG, de 24/02/2012), do atual diretor-geral, *Mozar Dias de Almeida*, que é transcrito:

Ref. Ofício n.º 044/2012

Origem: 68ª PJ da Comarca de Natal/RN

Assunto: Fornecimento de cópia de Prontuário

Ilmo Promotor

Pelo presente, comparecemos à vossa presença, para esclarecer;

- 1. A demanda em comento (MS n.º 001.10.015121-4, da qual derivou-se a AC n.º 2010.015336-4) ainda não transitou em julgado;*
- 2. A modificação efetivada pelo Acórdão do TJRN, na Apelação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

Cível supra, só contemplou o que fora requerido nos Ofícios n.ºs 208/2010-68ªPJ e 102/2010-68ª-PJCN, tal como se pode ler e compreender no último parágrafo do texto do Acórdão em comento;

a. Sendo mais específico: não contemplou todos os pedidos, presentes e futuros, mas tão-somente os que se encontravam no texto daqueles dois (2) Ofícios:

b. E mais: ainda não contemplou, mas contemplaria, se já tivesse a demanda transitado em julgado;

3. Ao final, ainda que prescindisse o Acórdão de transitar em julgado, da forma que se encontra, de modo que fosse auto-aplicável de imediato, no curso da demanda, seus efeitos seriam incipientes, pois que aqueles dois (2) ofícios já tiveram suas solicitações atendidas (com as cópias remetidas em anexo), durante a vigência e em decorrência do Provimento Liminar que foi exarado no curso daquele Mandado de Segurança - Liminar que foi revogada, na Sentença;

4. Encontrando-se então, as atuais solicitações, fora do alcance dos eventuais efeitos que possam brotar, tanto de imediato quanto se somente a partir do trânsito em julgado, da demanda em comento, rogamos que sigam, até lá, as vias que estas Promotorias de Justiça já deveriam ter se adaptado a seguirem, tal como informado em outros Ofícios (autorização do paciente [ou seu representante legal] ou solicitação/autorização judicial);

5. Que sirva este Ofício para exaurir o assunto, inclusive para demais eventuais insistências de pedidos similares - sem que as advertências sobre cometimento de delitos de improbidade, desobediência e demais ameaças progridam ou gerem frutos - até que eventual mudança na legislação apareça, assim como surjam determinações judiciais de caráter genérico, que não foi o caso desta demanda que ainda resta tramitando no TJRN;

6. Sobre a emissão de certidão ou declaração igualmente solicitada (contendo sede das lesões, suas sequelas, e procedimentos a que foi submetido...), só podemos fornecer a cópia do espelho dos dados administrativos do Boletim e do Laudo de Emissão de AIH - pois dados tais, de atendimento de cidadãos em órgãos públicos, são de domínio público.

7. Os dados especificamente médicos, sejam eles clínicos ou cirúrgicos, como fazem parte do sigilo médico, ainda se encontram com a mesma restrição já mencionada;

As recusas às requisições ministeriais, portanto, persistem, baseadas numa interpretação distorcida das normas legais e das decisões judiciais, por parte de servidores do ora Estado-demandado, o que vem, reiteradamente, prejudicando as investigações da Polícia Judiciária e do Ministério Público na medida em que obrigada, em cada caso, a provocação do Poder Judiciário, resultando, assim, em demora e em desnecessária provocação da tutela jurisdicional.



Em que pese as reiteradas recusas serem, ainda, condutas isoladas dos sucessivos diretores do Hospital Mons. Walfredo Gurgel – o que, por si só, já é muito grave em razão de ser o maior pronto-socorro do Estado –, é possível que outros gestores de hospitais estaduais passem a se utilizar do mesmo artifício. Vale observar, por outro lado, que o referido hospital recebe pacientes (e vítimas de crimes) de todo o Estado, podendo, portanto, receber requisições de membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária de outras comarcas, configurando, assim, um dano regional.

3. Os prejuízos causados pela recusa indevida do fornecimento dos documentos ao Ministério Público (foco principal) e às outras instituições, como Defensoria Pública e Polícia Judiciária (foco secundário)

As constantes e abusivas recusas de cumprimento de requisições de documentos perpetradas pela direção do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, e eventuais condutas semelhantes de outros gestores de hospitais públicos estaduais, comprometem o desempenho das missões constitucionais de persecução penal e de controle externo da atividade policial conferidas ao Ministério Público.

Como é cediço, a Constituição da República, assim como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o Código de Processo Penal, asseguram a tal instituição a possibilidade de requisitar, diretamente, a órgãos e entidades da administração direta estadual, documentos necessários à formação da *opinio delicti* e imprescindíveis à instauração da respectiva ação penal.

O não-atendimento, pelos hospitais públicos, das requisições feitas pelo Ministério Público e pelas Polícias Cíveis e Militar, que visam a obter os prontuários médicos hospitalares das vítimas de lesões corporais e homicídios, com o objetivo de instruir e subsidiar investigações e ações penais, finda por criar um verdadeiro óbice à atividade persecutória e, muitas vezes, tais órgãos se vêem impossibilitados de dar continuidade à persecução penal, face à ausência de prova da materialidade delitiva, comprometendo, por conseguinte, o próprio exercício do *jus puniendi* do Estado.

Outrossim, eventuais descumprimentos de requisições emanadas da Defensoria Pública do Estado acabam por comprometer também o exercício de suas atribuições, em afronta ao direito fundamental do acesso à justiça, o qual engloba o direito à assistência judiciária. Ora, assim como os órgãos investigativos e de acusação podem requisitar diretamente, aos órgãos e entidades da administração pública estadual, documentos necessários ao desempenho de suas funções, não há dúvidas que tal prerrogativa se estende, igualmente, à Defensoria Pública, em homenagem aos princípios da isonomia material e da ampla defesa.



Com efeito, as Defensorias Públicas, ao atuarem na defesa dos acusados economicamente hipossuficientes, têm por escopo assegurar que as partes do processo (autor e réu) tenham “*paridade de armas*”, ou seja, os mesmos direitos, ônus e deveres, em todos os graus do procedimento, devendo as partes litigarem em igualdades de condições, inclusive do ponto de vista da defesa técnica. Nada mais coerente, então, que a Defensoria Pública disponha da prerrogativa de requisitar documentos, igualmente ao que ocorre em relação ao órgão acusatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Do poder requisitório do Ministério Público

Com o advento da Constituição da República de 1988, coube ao Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

Neste contexto, foi reconhecida, como função institucional do Ministério Público, as missões, dentre outras, de *promover, privativamente, a ação penal pública* e de *exercer o controle externo da atividade policial* (CF, art. 129, incisos I e VII) e, no exercício deste seu mister, foi-lhe outorgado a instrumentalização de meios para desempenhar, de forma célere e eficaz, suas funções institucionais.

Sobre a atuação do Ministério Público como titular da ação penal pública, destacando, inclusive, sua função investigatória, esclarecedora é a lição de *Lenio Luiz Streck*¹:

“Chegamos, agora, ao ponto de enlace entre o perfil jurídico-constitucional do Ministério Público, o modelo de Estado Social e Democrático de Direito e a conseqüente necessidade de prestigiar-se sua função investigatória: **essa atuação na seara criminal** – isso é fundamental – **implica a disponibilização, em favor do Ministério Público, de um aparato estrutural e funcional apto ao cumprimento do desiderato constitucional.**”

É perfeitamente consentâneo com a sua função institucional de promover a ação penal pública que o Ministério Público possa instaurar e conduzir procedimentos investigatórios e, nos inquéritos policiais que lhe sejam apresentados e/ou remetidos pela Polícia Judiciária, promover a obtenção de provas faltantes e complementar as que forem já tenha sido produzidas na fase inquisitorial.

¹ STRECK, Lenio Luiz. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

Nesse contexto que surge, portanto, o poder requisitório do Ministério Público, com o intuito de melhor instruir os inquéritos policiais ou peças de informação de investigações criminais postos à sua análise.

Para que se possa melhor compreender essa prerrogativa conferida aos Órgãos Ministeriais, cumpre esclarecer, de início, o significado do termo requisição. No dizer de *Luis Roberto Proença*²:

“requisitar é o poder jurídico de exigir uma prestação, de determinar que algo se faça. Quem requisita determina, exige, não pede. É poder sem intermediários para o seu exercício, vinculando diretamente o expedidor ao destinatário, tendo por objeto uma atividade deste. Possui o atributo da autoexecutoriedade.”

As requisições ministeriais constituem verdadeiras **ordens legais**, e não meros pedidos, motivo pelo qual devem ser atendidas pelas autoridades a que são encaminhadas, fugindo à esfera de discricionariedade de seus destinatários avaliar a oportunidade e/ou conveniência de cumpri-las.

Trata-se, em verdade, de poder conferido com o intuito de viabilizar e instrumentalizar a atividade investigatória, seja no âmbito civil ou penal, do Ministério Público, permitindo-lhe um eficaz desempenho das funções que lhe foram atribuídas, além de garantir uma prestação jurisdicional mais célere.

O poder requisitório tem fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição da República, e no art. 84, inciso V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelecem, igualmente como função institucional do Ministério Público, a prerrogativa de **requisitar informações e documentos** com o fito de instruir procedimentos administrativos de sua competência.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) trouxe, em seu artigo 26, expressa determinação conferindo, igualmente, ao Ministério Público, a função de instaurar e manejar inquéritos civis e procedimentos administrativos, podendo, com o escopo de instruí-los, **“requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”**.

Nesse desiderato, seguem, ainda, disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte):

² *Apud* ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes Investigatórios do Ministério Público nas Ações Coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 79.



Art. 49 São atribuições dos Promotores de Justiça, além de outras que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e em outras Leis, segundo a natureza do seu cargo: (...)

VI – requisitar diligências e documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvada a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça; (...)

XIII – velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

Art. 50 São atribuições do Promotor de Justiça em matéria criminal:

I – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

Art. 68 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;(...)

§2º. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.”

O próprio Código de Processo Penal, em vigor há mais de 70 (setenta) anos, no seu artigo 47, estabelece que, se o Ministério Público, ao analisar o inquérito policial, julgar “**necessários maiores esclarecimentos e documentos suplementares ou novos elementos de convicção**”, deve “**requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-lo**”.

Do exame dos dispositivos acima mencionados, resta patente que, salvo nos casos em que a própria Constituição Federal exige prévia autorização judicial, **TODAS** as autoridades ou servidores públicos têm o dever de atender às requisições ministeriais, sob pena de a recusa indevida caracterizar crimes de ocultação de documento, desobediência e/ou favorecimento pessoal (CP, arts. 305, 330 e



348), além de ato de improbidade administrativa por obstrução da Justiça e omissão de ato de ofício.

Corroborando o posicionamento acima defendido, segue ensinamento de *Guilherme de Souza Nucci*³:

“Poder de requisição do Ministério Público: quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. (...) **Necessitando de um documento, oficia diretamente à repartição encarregada de fornecê-lo. Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo.** Entretanto, há situações para as quais o Ministério Público não está, constitucionalmente, autorizado a agir, como, por exemplo, nos casos em que somente o juiz pode requisitar determinado documento, porque resguardado pelo sigilo fiscal ou bancário.”

É o que se depreende, outrossim, dos arestos dos tribunais pátrios a seguir colacionados (ênfases acrescidas):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO PARQUET. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CUJA AFERIÇÃO DA RELEVÂNCIA SÓ COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de autoridade administrativa negar solicitação do Ministério Público de fornecimento de informações e documentos necessários à instrução de Procedimento de Investigação Preliminar que visa a apuração da existência de irregularidades administrativas na contratação de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

2. A requisição de informações e documentos para a instrução de procedimentos administrativos da competência do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal de 1988, é prerrogativa constitucional dessa instituição, à qual compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da legislação infraconstitucional, essa prerrogativa também encontra amparo no § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual "o Ministério Público poderá

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165/166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

3. Tanto o Procedimento de Investigação Preliminar, quanto o inquérito civil, servem à formação da convicção do Ministério Público a respeito dos fatos investigados e o resultado consequente pode dar ensejo ao ajuizamento de qualquer das ações judiciais a cargo do parquet.

4. A "análise prévia" (conforme referiu a Corte de origem) a respeito da necessidade das informações requisitas pelo Ministério Público é da competência exclusiva dessa instituição, que tem autonomia funcional garantida constitucionalmente, não sendo permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito a respeito do ato de requisição, sob pena de subtrair do parquet uma das prerrogativas que lhe foi assegurada pela Constituição Federal de 1988.

5. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 33.392/PE, Primeira Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCUSSÃO. AÇÃO PENAL. ATOS INVESTIGATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. SUBSCRIÇÃO. PROMOTOR. CONDUTOR. INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 234/STJ.

1. Conquanto não se desconheça o debate travado no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia. (...)

3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça, HC 37316/SP, Rel.: Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.12.2008)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

litis. (...)

3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 589766/PR, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.05.2005)

CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO.

Situa-se, por expressa disposição constitucional (CF, art. 129, inc. III), entre as atribuições institucionais do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias. E a própria legislação processual confere ao agente ministerial o poder de requisitar, diretamente, a quaisquer autoridades ou funcionários, esclarecimentos, documentos ou elementos de convicção (CPP, art. 47). Somente se afigura necessária a intervenção do juízo, em se tratando de pedido que contemple restrição a direito fundamental (v.g. busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação telefônica etc.), a demandar, necessariamente provimento judicial. Desnecessária diligência no sentido de identificação de testemunhas que não podem ser inquiridas na instrução criminal. Nulidade inexistente. Apelo improvido. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso Crime nº 71001727353-2008/Santa Maria, Rel.: Juiz Honório Gonçalves da Silva Neto, Turma Recursal Criminal, julgado em 04.08.2008)

Constitucional e Administrativo. Remessa Necessária. Mandado de Segurança. **Direito líquido e certo do Parquet assegurado pela Constituição Federal. Legitimidade ministerial para requisição de documentos. Recusa injustificada da autoridade coatora na disponibilidade dos documentos públicos. Obrigação de atender ao requerimento do Ministério Público.** Remessa oficial conhecida e improvida. Precedentes (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Remessa Necessária nº 2007.003793-6, Rel.: Des. João Rebouças, Terceira Câmara Cível, julgado em 19.07.2007).

Consoante demonstrado, às autoridades a que são dirigidas as requisições ministeriais, não lhes cabe a realização de qualquer espécie de avaliação sobre as mesmas, haja vista que a análise acerca da necessidade de tais informações compete exclusivamente ao órgão requisitante, o qual passa a responsável pelo uso legítimo dos documentos ou informações requisitadas, sob as penas da lei.

Impende registrar, ainda, que o poder requisitório do Ministério Público não se restringe à instrução de procedimentos administrativos (inquéritos policiais ou inquéritos civis), visto que a Constituição não trouxe tal limitação. Pelo contrário, demonstrando ser as funções ali elencadas meramente exemplificativas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

estabeleceu, em seu artigo 129, inciso IX, que poderá o Ministério Público “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*”.

É o que se extrai, também, da Lei 8.625/1993, que diz competir ao Ministério Público a prática de “*atos administrativos executórios, de caráter preparatório*”, dentre os quais destaca-se, sem dúvidas, a expedição de requisições, ainda que sem o prévio procedimento administrativo, para avaliações preliminares acerca de fatos que, posteriormente, poderão dar ensejo a instauração de tais procedimentos.

Sobre o tema, esclarecedor é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, “B”, DA LEI Nº 8.625/93.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98. (...)

V - **Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisi-te informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93.**

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 873.565/MG, Rel.: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007).

Do exposto, conclui-se que o poder requisitório do Ministério Público, além de expressamente previsto nas Constituições Federal e Estadual e na legislação infraconstitucional, se revela de grande importância na medida em que atua como verdadeiro instrumento de concretização das funções de incumbida a Instituição. Logo, uma vez expedida uma requisição, não é lícito à autoridade a quem dirigida se furtar a cumpri-la nem tampouco exercer juízo de valor, discricionário, sobre a mesma.



4.2. Da impossibilidade de se opor o sigilo profissional e o direito à intimidade do paciente às requisições ministeriais. Da ausência de violação ao sigilo profissional médico.

A necessidade da presente ação decorre da recusa sistemática do fornecimento de documentos médico-hospitalares por parte de servidores públicos vinculados ao Estado-réu.

Os principais argumentos levantados para tentar justificar a indevida recusa dizem respeito ao sigilo profissional do médico e à intimidade do paciente, afirmando-se, desse modo, que apenas se o paciente ou seu representante legal autorizar, ou ainda mediante decisão judicial específica, será possível fornecer certidões, declarações e prontuários médicos hospitalares dos pacientes vítimas de crime, conduta que encontraria amparo no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009) e em atos correlatos emitidos pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina.

Trata-se, em verdade, de uma interpretação completamente equivocada do Código de Ética Médica. O seu objeto envolve, portanto, o conflito aparente – *mas só aparente* – entre Ética e Direito. Para o deslinde da questão, são pertinentes algumas indagações a seguir abordadas, quais sejam:

- *O que significa ética?*
- *O cumprimento de normas (legais ou constitucionais) pode implicar em violação ética?*
- *O Código de Ética Médica proíbe o fornecimento de documentos médicos quando requisitados por autoridade pública com poder legal para tanto?*
- *Em caso de investigação de crime de ação penal pública incondicionada (que não depende da vontade do ofendido) o direito da vítima à privacidade pode impedir a obtenção de prova da materialidade do crime?*
- *É razoável, diante da dinâmica da investigação criminal, que a Polícia, o Ministério Público ou a Defensoria Pública necessitem, sempre, buscar no Poder Judiciário a tutela cautelar para ter acesso às informações sobre a natureza e sede das lesões sofridas por alguém que é vítima de um crime?*



- *Existem a prerrogativa legal e a presunção de legitimidade dos atos dos agentes públicos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública?*
- *Em caso de eventual abuso do poder de requisição ou de mau uso das informações obtidas mediante requisição esses agentes públicos podem ser responsabilizados?*

Numa democracia se vive sob o império das leis, que são formuladas visando o bem comum. As leis, de uma forma geral, estabelecem regras de conduta, seja estabelecendo um dever ou proibindo e punindo uma conduta. Pode-se dizer que, em regra, as normas legais são a positivação de prescrições éticas. Seria exceção, uma verdadeira aberração, a produção de leis antiéticas, ou seja, carecedoras de virtude ou de lucidez. Certamente uma lei assim conflitaria com regras e princípios constitucionais.

Nesse contexto, é possível definir a ética como o conjunto de preceitos de ordem valorativa e moral que orientam o comportamento humano. Ou, no dizer de Eduardo García Máynez, a ética se traduz no “conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem”.⁴ Constata-se, assim, que o cumprimento de normas jurídicas, sejam elas legais ou constitucionais, significa, também, o respeito aos próprios valores éticos de uma sociedade.

Feitos tais esclarecimento iniciais, da análise da situação que deu ensejo à presente demanda, não obstante o suposto o zelo dos diretores do Hospital Walfredo Gurgel em preservar a intimidade dos pacientes e observar o sigilo profissional fixado no Código de Ética Médica, não se afiguram válidos os seus argumentos para se opor à atividade persecutória criminal do Estado.

Nem mesmo as garantias individuais previstas na Constituição são absolutas, podendo ser relativizadas em prol do interesse público. Consoante ensina Cleunice Pitombo,

“Pode-se afirmar, sob o plano constitucional, que as garantias constitucionais da proteção à casa, o respeito à intimidade, vida privada e à integridade física do indivíduo não são absolutas. O exercício dos aludidos direitos deve ser conciliado com o poder-dever estatal de punir, bem como o de manter e restaurar a paz pública.”⁵

⁴ Apud NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 36.

⁵PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90/91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

O que se observa é uma aparente colisão entre direitos dotados de fundamentalidade, estando, de um lado, o interesse público consubstanciado no poder-dever de punir do Estado e, de outro, o direito à intimidade e o sigilo profissional. No entanto, em verdade, o Código de Ética Médica não conflita com a Constituição nem com as leis. O que ocorre é uma interpretação distorcida de alguns profissionais quanto ao dever de sigilo médico, que tem o propósito de proteger a intimidade do paciente da curiosidade alheia. Esse sigilo, porém, não é um dogma absoluto. Ele comporta diversas exceções, como, por exemplo, nos casos de notificação obrigatória de algumas doenças e o fornecimento de informações às autoridades públicas legitimamente constituídas.

É o que se observa também, com relação ao direito à intimidade que, apesar de corresponder a um direito amplo, abarcando, inclusive, em uma interpretação mais abrangente, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, e o segredo profissional, não é absoluto, sendo lícito ao Estado, em alguns casos, adentrar nessa esfera íntima das pessoas. Dito de outro modo, o direito à intimidade não prevalece diante da necessidade de se proteger outros direitos também considerados fundamentais, como é a hipótese ora analisada. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* - QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (ARTIGO 5º, X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) –

I. Os direitos e garantias fundamentais do indivíduo não são absolutos, cedendo em face de determinadas circunstâncias, como, na espécie em que há fortes indícios de crime in tese, bem como de sua autoria.

II. Existência de interesse público e de justa causa, a lhe dar suficiente sustentáculo.

III. Observância do devido processo legal, havendo inquérito policial regularmente instaurado, intervenção do órgão do *parquet* federal e prévio controle judicial, através da apreciação e deferimento da medida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *Habeas Corpus* nº 95.02.22528-7/RJ, Terceira Turma, Rel.: Des. Valmir Peçanha, julgado em 14.11.1995).

Observa-se, portanto, uma relatividade dos direitos fundamentais que, a depender do caso concreto, podem ser afastados frente a outros direitos dotados da mesma importância, se o interesse público assim o exigir. A segurança pública é também um direito fundamental, na modalidade social (CF, art. 6º). Nesse contexto, ganham relevância os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como meios de se determinar o alcance de certos direitos fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

No caso vertente, não se afigura razoável negar ao Ministério Público o fornecimento de documentos indispensáveis ao exercício do seu múnus público consistente na elucidação de crimes, com vistas a preservar a intimidade daquelas que são as próprias vítimas dos delitos.

Especificamente com relação ao sigilo profissional que, ainda que se abstraíssem as questões filosóficas relacionadas à ética para examinar a questão sob o foco exclusivamente jurídico (*se possível fosse separar o direito da ética!*), levando em conta a sistematização dos mandamentos éticos em normas escritas, como é o caso do Código de Ética Médica, seria o caso de aplicar as regras de solução dos conflitos aparentes de normas jurídicas, em especial o da hierarquia. Assim, não poderia jamais uma norma regulamentar, editada por uma entidade de classe – por mais respeitável que seja – se sobrepor à força normativa das leis em sentido formal nem tampouco da regras e princípios constitucionais.

Dito de outra forma, o sigilo em comento, apesar de ser visto por alguns como uma das vertentes do direito à intimidade, não se encontra previsto no texto constitucional nem em lei, mas apenas numa mera resolução do Conselho Federal de Medicina. Em sendo assim, não há dúvidas de que eventuais resoluções de conselhos profissionais, inclusive dos que congregam médicos e outros trabalhadores da área de saúde, por mais respeitáveis que sejam, não se sobrepõem à Constituição nem revogam as leis do país, pelo que se afigura impertinente, ilegal e desprovida de razoabilidade a sua invocação para recusar o cumprimento de requisições do Ministério Público ou de qualquer autoridade policial que apure **crime de ação penal pública**.

Cumprir destacar que a persecução penal de crimes de ação pública incondicionada não depende da concordância ou colaboração da vítima, que não pode impedir ou embaraçar a apuração, pelo que é lícita até mesmo a sua submissão compulsória a exames periciais, inclusive médicos-legais. Isso ocorre porque o interesse público na persecução criminal se sobrepõe ao interesse individual do ofendido na impunidade (*que pode ser motivado por medo, temor reverencial, convicção religiosa, desejo de vingança privada etc.*).

Ocorre que, muitas vezes, a falta de colaboração do ofendido inviabiliza, na prática, a investigação. Com efeito, nem sempre é possível o exame médico-legal direto, o que torna absolutamente necessário o conhecimento dos documentos médico-hospitalares para que se possa comprovar a natureza e sede das lesões físicas. É o que ocorre com frequência nos crimes de tortura policial, em que o ofendido, por medo, prefere não informar o fato às autoridades e conseqüentemente não é encaminhado para o exame de corpo de delito no tempo adequado, isto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

é, enquanto as lesões são perceptíveis, de modo que somente os documentos médico-hospitalares da época do atendimento podem comprovar as lesões corporais.

A persecução penal, realizada de conformidade com a Constituição da República, é um instrumento de cidadania e de promoção da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, também e essencialmente uma expressão ética. A Constituição é, em resumo, o conjunto de valores éticos, o ideário, de uma sociedade, como assim afirma *Eduardo Bittar*:

“De fato, a Constituição inaugura um novo conjunto de preocupações éticas. Isso porque, em verdade, a ordem jurídica constitucional visa mais que tudo a alcançar a plenitude do convívio social pacífico. Dessa forma, as normas jurídicas são predispostas a produzir efeitos práticos sobre o comportamento e a conduta das pessoas, das sociedades, das organizações, das corporações, das cooperativas, dos órgãos governamentais ... no sentido de efetivamente causar repercussões sobre a ética da população, a moral social e a consciência de uma sociedade.”⁶

Ressalte-se, nessa oportunidade, que o próprio preâmbulo do Código de Ética Médica determina que suas normas devem se submeter aos dispositivos constitucionais vigentes. Nesse sentido, igualmente são as considerações feitas pelo Conselho Federal de Medicina sobre o referido Código ao afirmar que:

“O CEM não é determinado apenas pela profissão médica em si. Também verifica o cumprimento dos regulamentos que regem a sociedade na qual os profissionais praticam a Medicina. O Código está, portanto, subordinado à Constituição e às leis.”⁷

Desse modo, resta insofismável a estreita relação entre a ética e o direito, na medida em que o agir ético, para assim ser considerado, deve estar pautado nos valores trazidos pelo ordenamento jurídico vigente, mormente pelo texto constitucional. Inexiste, assim, uma conduta ética que viole os ditames constitucionais.

Dito isto, cumpre mencionar, aqui, que o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no Diário Oficial da União de 24/09/2009, é uma mera resolução administrativa do Conselho Federal de Medicina que não afasta o dever legal dos profissionais de saúde de prestarem

⁶ BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 164.

⁷ Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/destaques.asp>> Acesso em 18 dez 2011.



informações de interesse público às autoridades públicas.

Aliás, já no preâmbulo, ao relacionar os princípios fundamentais do exercício da medicina, o referido Código de Ética estabelece que “**o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento do desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei**”. O art. 73 do mesmo Código de Ética excepciona do segredo médico a informação prestada por **motivo justo causa** ou **dever legal**, exceção que evidentemente se aplica aos prontuários e fichas de atendimento médico de urgência em vítimas de crimes violentos. Vejamos:

É VEDADO AO MÉDICO:

ART. 73. REVELAR FATO DE QUE TENHA CONHECIMENTO EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, SALVO POR MOTIVO JUSTO, DEVER LEGAL OU CONSENTIMENTO, POR ESCRITO, DO PACIENTE.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Ademais, do ponto de vista filosófico, considerando a ética como o conjunto de preceitos que norteiam o comportamento humano, seja de um indivíduo ou de um grupo, não se vislumbra qualquer ética em acobertar crimes ou proteger criminosos. A razão de ser do sigilo médico é a proteção do paciente, e não do seu agressor.

Tanto é assim que a norma acima transcrita diz que o sigilo permanece no caso de segredo que possa expor o paciente a processo penal, o que, por óbvio, não é o caso das situações ora tratadas, visto que dizem respeito à obtenção de cópias de prontuários, fichas de internação médico-hospitalar ou de relatórios de cirurgias tão somente de vítimas de crimes violentos (tortura, lesões corporais, homicídios etc.), a fim de que se possa comprovar a materialidade do crime.

Desse modo, não se afigura plausível que, sob o argumento de preservar a intimidade da pessoa que foi vítima de um delito, os hospitais públicos venham opor o sigilo profissional para a entrega de cópia do prontuário médico-hospitalar que atesta a lesão corporal sofrida e que ensejará a responsabilização e punição daquela pessoa que atentou contra o ofendido, o que se agrava diante da justificativa utilizada – resolução que fixou o Código de Ética Médica editada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

Conselho Federal de Medicina e atos e expedientes do Conselho Estadual de Medicina –, e que confronta diretamente com as normas constitucionais e legais que regem o processo penal e fixam os instrumentos disponíveis ao Ministério Público para garantir o exercício da ação penal pública.

Ora, as normas legais que conferem aos representantes do Ministério Público e outros agentes estatais o poder de requisitar documentos implicam, necessariamente, numa obrigação para o destinatário da ordem. Logo, ao atendê-la, o destinatário não pratica uma violação do seu dever profissional, pois, evidentemente, não pratica qualquer comportamento reprovável. Da mesma forma que o profissional deve obedecer as regras contidas no código de ética da categoria deve também observar as leis do país. A observância as primeiras não dispensa do cumprimento das últimas.

Portanto, as eventuais negativas da direção de hospitais públicos em atender às requisições ministeriais, para o fornecimento de documentos medido-hospitalares, constitui violação às normas constitucionais e legais antes referidas, além de afronta ao próprio Código de Ética Médica, que claramente excepciona o sigilo médico nos casos em que houver motivo justo ou dever legal.

Acerca da possibilidade de se afastar o sigilo profissional, seguem os arestos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. ÉTICA. QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. **O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética.** A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 11453/SP, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2003)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. "QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL". EXIBIÇÃO JUDICIAL DE "FICHA CLINICA" A PEDIDO DA PROPRIA PACIENTE. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE O "ART. 102 DO CODIGO DE ETICA MEDICA", EM SUA PARTE FINAL, RESSALVA A AUTORIZAÇÃO. **O SIGILO É MAIS PARA PROTEGER O PACIENTE DO QUE O PROPRIO MEDICO.** RECURSO ORDINARIO NÃO CONHECIDO. (Superior Tribunal de Justiça, RMS*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

5821/SP, Rel.: Min. Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 15.08.1996)

Resta claro, assim, que diante da indisponibilidade da persecução penal, não existe sigilo de documentos médicos relacionados diretamente com as lesões corporais sofridas por vítimas de crimes de ação pública, podendo as mesmas até ser compelidas à realização de exame de corpo de delito, razão pela qual, obviamente, quaisquer documentos – públicos ou privados – que possam comprovar a materialidade do crime, como é o caso do prontuário médico e das fichas de atendimento, devem obrigatoriamente e sem retardo ser fornecidos às autoridades públicas constitucionalmente encarregadas da apuração do crime (Polícias Civil, Militar – nos casos dos inquéritos policiais militares – e Federal, Ministério Público, peritos oficiais e Poder Judiciário), ou mesmo à Defensoria Pública.

Ademais, não se mostra razoável que, sempre que se façam necessários tais documentos para fins de subsidiar a peça acusatória, ou até mesmo a defesa do acusado, a Polícia, o Ministério Público ou a Defensoria Pública se vejam obrigados a provocar o Poder Judiciário, pois que, afora as exceções devidamente explicitadas na Constituição, a tais instituições restou conferida expressamente a prerrogativa de requisitá-los diretamente, dando maior celeridade à investigação criminal.

A interpretação equivocada de alguns servidores públicos não podem, reiteradamente, prejudicar a eficiência da atividade persecutória (e o princípio da eficiência está também previsto no Texto Constitucional) nem criar demanda desnecessária para o Poder Judiciário. Mas, infelizmente, é o que vem ocorrendo. Mesmo depois da decisão do Tribunal de Justiça local, que reconheceu a prerrogativa do Ministério Público de requisitar documentos, em outros casos semelhantes os servidores do Estado-demandado continuam recusando o cumprimento.

É importante destacar que os atos praticados pelos Promotores de Justiça, pelos Defensores Públicos e pelos policiais civis e militares, na qualidade de agentes públicos e no exercício de suas funções, gozam da presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade, isto é, são presumidamente legítimos e obedecem às regras morais.

Sendo a requisição presumidamente legítima, não cabe ao servidor a quem dirigida realizar qualquer espécie de avaliação sobre o seu conteúdo. Qualquer das autoridades acima mencionadas, no entanto, é legalmente responsável pela correta utilização dos documentos requisitados no exercício de suas funções, podendo, em caso de uso indevido, responder criminal, cível e



administrativamente.

Por fim, vale ressaltar que o disposto art. 154 do Código Penal, que tipifica o delito de violação de segredo profissional, não tem qualquer aplicabilidade à situação ora tratada, uma vez que pune a conduta de quem, SEM JUSTA CAUSA, revela segredo de que tem ciência em razão de profissão, ou seja, quem age por dolo ou má-fé, sem uma justificativa plausível, animado por interesse pessoal, o que claramente não pode ser confundido com o atendimento de requisição de autoridades públicas.

4.3. O dever de atendimento às requisições da Defensoria Pública e das Polícias Civil e Militar

A Carta da República, em seu art. 134, estabeleceu, também como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV da Lei Maior, tendo a aludida instituição ampliado sua esfera de atuação, na medida em que passou a atuar na esfera jurídica de proteção dos hipossuficientes, tanto no campo judicial como extrajudicial.

Com vistas a viabilizar, outrossim, o desempenho de tão nobre missão constitucional, o legislador ordinário trouxe algumas prerrogativas aos membros da referida instituição, dentre os quais se encontra também o poder requisitório. Com efeito, a [Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados](#), dispõe que:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, a qual institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, estabelece que:

Art. 36. São prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

IX - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

Resta claro, assim, que, ao conferir às Defensorias Públicas a prerrogativa de requisitar, isto é, de emitir **ordens** a serem cumpridas pelas autoridades públicas com o escopo de obter elementos (documentos, certidões, esclarecimentos etc.) imprescindíveis ao desempenho de suas funções, não podem, igualmente, tais autoridades se furtarem a cumpri-las. As requisições, é certo, devem guardar estrita relação com as atribuições desempenhadas pela Defensoria, podendo o Defensor Público, em caso de uso indevido, responder criminal, cível e administrativamente. No entanto, isso não permite que o destinatário da requisição exerça qualquer juízo de discricionariedade quanto ao seu cumprimento.

Da mesma forma, não há dúvida de que a prerrogativa de requisitar documentos se estende, também, às Polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Norte, quando no exercício das atividades próprias de investigação criminal, ou seja, na apuração pré-processual (inquérito policial) de crimes comuns ou militares.

As Polícias Civil e Militar são instituições que integram o sistema de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, sendo de sua atribuição investigar as infrações penais comuns e militares. O Desembargador Álvaro Lazzarini⁸, do Tribunal de Justiça de São Paulo, explica que “a polícia judiciária corresponde a atividade policial desenvolvida após a eclosão da infração penal, com o objetivo de auxiliar a Justiça Criminal em sua atividade-fim, que é aplicação da lei penal”.

No exercício da atividade policial, voltada para o esclarecimento de crimes, seja no que diz respeito à autoria e à materialidade, as polícias devem agir com eficiência e rapidez. Para o satisfatório exercício dessa função, a autoridade policial e seus agentes necessitam apurar fatos e esclarecer dúvidas. Nesse contexto, em casos de crimes violentos, é essencial saber, o mais rapidamente possível, a natureza e a gravidade das lesões sofridas e o provável instrumento empregado, pois, tais informações, orientarão a busca de outros elementos de prova.

Assim, muitas vezes é imprescindível que a polícia consulte documentos médicos para saber, por exemplo, quantos tiros a vítima sofreu, se foi utilizada mais de uma arma para lesioná-la, se foram extraídos projéteis durante os procedimentos cirúrgicos etc. A bem da eficiência da investigação, a autoridade

⁸LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 145.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

policial não pode ficar aguardando que a vítima receba alta médica ou que morra para, sé então, providenciar o exame de corpo de delito no Instituto Técnico-Científico de Polícia – ITEP. Também não seria razoável, por desnecessário, que em qualquer caso de crime violento a autoridade policial necessite provocar a tutela jurisdicional, a qualquer hora do dia ou da noite, para ter acesso a tais documentos.

Em tais hipóteses, a requisição, salvo exceções previstas na Constituição, consoante já aduzido, também independe de autorização judicial, pois a autorização já é prevista na própria lei. Deveras, o Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 6º:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O poder requisitório permite, portanto, à autoridade policial adotar todas as providências indispensáveis à coleta de provas necessárias à investigação policial, podendo requisitar de particulares ou agentes públicos que prestem todo o auxílio necessário à identificação e instrumentalização destas provas.

No Brasil, são instituições voltadas para o exercício de polícia judiciária a Polícia Civil e a Polícia Federal. No entanto, no que concerne aos crimes militares, tais delitos fogem à esfera de atribuições de tais instituições, competindo, assim, à própria Polícia Militar apurá-los. É que dispõe a Carta da República ao determinar, em seu art. 144, §4º, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**”.

Assim, no exercício da atividade de investigação de crimes militares, os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar têm a mesma prerrogativa das autoridades das Polícias Civil e Federal de coletar provas e requisitar documentos, conforme autoriza expressamente Código de Processo Penal Militar:

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Mais do que as disposições dos Códigos de Processo Penal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

(comum e militar), o poder requisitório das Polícias tem, também, amparo constitucional. Com efeito, quando o constituinte concede a determinado órgão uma função, implicitamente está lhe concedendo os meios necessários ao seu cumprimento, sob pena de frustrar-lhe o exercício. É máxima de que **quem pode o mais, pode o menos**, o que ficou conhecido, a partir do direito norte-americano, como **Teoria dos Poderes Implícitos**.

O grande constitucionalista pernambucano *Pinto Ferreira*, invocando a tese cunhada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no julgamento do caso *McCulloch X Maryland* – de aplicação corrente no direito constitucional pátrio – assevera que, se o constituinte concede a determinado órgão ou instituição uma função (atividade-fim), implicitamente estar-lhe-á concedendo os meios necessários à consecução de seus objetivos, sob pena de ver frustrado o exercício do múnus constitucional que lhe foi cometido:

"As Constituições não procedem a enumerações exaustivas das faculdades atribuídas aos poderes dos próprios Estados. Elas apenas enunciam os lineamentos gerais das disposições legislativas e dos poderes, pois normalmente cabe a cada órgão da soberania nacional o direito ao uso dos meios necessários à consecução dos seus fins. São os chamados poderes implícitos. Concebida por John Marshall no célebre caso "McCulloch v. Maryland" e aplicada durante quase dois séculos de prática constitucional, em áreas que vão do direito tributário ao direito penal e administrativo, tal cláusula simboliza a busca incessante pela efetividade das normas constitucionais. Nesse sentido, não me parece ocioso citar trecho dessa famosa decisão, especialmente o ponto em que Marshall argumenta: 'Ora, com largo fundamento se pode sustentar que um Governo a quem se confiam poderes dessa amplitude, da execução correta dos quais tão vitalmente dependem a felicidade e prosperidade da Nação, deve ter recebido também amplos meios para os exercer' (...)" (Comentários à Constituição Brasileira, vol. II, p. 132).

O que ocorre no caso vertente, é exatamente o que preconiza a Teoria dos Poderes Implícitos: a Constituição Federal conferiu às polícias a missão de investigar infrações penais e os códigos processuais vigentes estabelecem a prerrogativa das autoridades policiais recolherem provas, inclusive documentais, o que leva à conclusão de que tais dispositivos legais, previstos em leis formais, foram recepcionados pelo Texto Constitucional. Ademais, ao conferir tal dever, a Constituição implicitamente reconheceu todos os instrumentos necessários ao seu exercício, ressalvados apenas os casos em que a própria Carta Magna ou as leis estabeleçam a chamada "reserva de jurisdição", ou seja, a necessidade de ordem judicial para a obtenção da prova.

A recusa indevida às requisições de documentos médico-hospitais, aliás, configuram, além de afronta ao Texto Constitucional e aos diplomas le-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

gais mencionados, crimes de ocultação de documento, desobediência e/ou favorecimento pessoal (CP, arts. 305, 330 e 348) e, ainda, ato de improbidade administrativa⁹.

Por fim, cabe registrar, no que toca à legitimidade do Ministério Público quanto para buscar, por meio da presente ação civil pública, assegurar, além das suas, as prerrogativas da Defensoria Pública e das Polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que cabe à Instituição Ministerial, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, a defesa dos interesses sociais e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Carta, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Logo, a legitimidade do Ministério Público é ampla para a defesa de todos os serviços de relevância pública, no que claramente se inclui aqueles prestados pela Defensoria Pública e pelas Polícias Civil e Militar.

5. Da necessidade da tutela jurisdicional de urgência

O não-cumprimento das requisições, sejam elas emanadas do Ministério Público, da Defensoria Pública ou, ainda, das Polícias Civil e Militar, pelo Estado-réu, através dos seus órgãos públicos, dificulta e, em algumas situações até mesmo impede, consoante já exaustivamente explicitado, o eficaz e célere desempenho das atribuições constitucionais e legais conferidas a tais instituições, o que finda por causar prejuízos irreparáveis à elucidação de delitos graves, comprometendo, por conseguinte, o exercício da persecução penal e a garantia da segurança pública, que são os bens jurídicos que se pretende tutelar na presente ação civil pública.

Como é cediço, o quanto antes sejam adotadas providências investigativas com relação a um crime, maiores serão as chances em se obter êxito no seu esclarecimento. Não se pode desconsiderar que o fator tempo é elemento essencial na atividade investigatória. Nesse contexto, o resultado é que, ao se negarem, reiteradamente, a cumprir as requisições que lhe são encaminhadas, os agentes do Estado-demandado criam verdadeiro óbice ao desempenho das funções ministeriais e das demais instituições – muitas vezes com danos irreversíveis – quando, na verdade, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 80/1994, a Lei nº 8.625/1993, bem como os Códigos de Processo Penal Comum e Militar, determinam que tais requisições sejam diretamente atendidas, sem interferência do Poder Judiciário, salvo quando a Carta da República assim explicitar.

⁹ Acerca da possibilidade do não-atendimento de requisições ministeriais configurar ato de improbidade administrativa *vide* o REsp 1.116.964.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

A Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 12, alude à possibilidade do juiz conceder medida liminar, com ou sem justificção prévia, notadamente quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Igualmente, o art. 461 do Código de Processo Civil (com as alterações da Lei nº 10.444/2002), também aplicável à ação civil pública (art. 19 da LACP), autoriza o magistrado a conceder tutela específica em ação que tenha por objeto o cumprimento de fazer ou não fazer, como é o caso vertente.

Os requisitos exigidos para a concessão da liminar são a relevância da fundamentação da demanda, ou seja, o *fumus boni iuris*, e o justificado receio de ineficácia do provimento final ou o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, que se caracteriza como o *periculum in mora*.

Pela argumentação acima exposta, entendemos satisfeitos ambos os requisitos, uma vez que a ação está embasada na indisponibilidade da persecução penal e no respeito aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, assim como no direito fundamental ao acesso à Justiça e no direito social difuso à segurança pública, ao passo que o provimento jurisdicional buscado é da máxima urgência, pois visa a garantir o exercício das atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Polícias Civil e Militar, as quais não podem aguardar a prestação jurisdicional definitiva, que, como é cediço em ações dessa natureza (ação civil pública contra o Poder Público), pode demorar vários anos.

O risco da demora na prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*) traz ainda outro grave inconveniente consistente na constante e desnecessária provocação do Poder Judiciário para, em cada caso concreto, determinar o fornecimento de documentos, abarrotando ainda mais os Juízos Criminais¹⁰ em todo o Estado, contrariando toda a sistemática estabelecida pela Corregedoria da Justiça (e pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu *Plano de Gerenciamento de Varas Criminais e de Execução Penal*¹¹) a respeito da tramitação direta de inquéritos policiais entre as Polícias Civil e Militar e o Ministério Público.

Por outro lado, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) está amplamente demonstrada nas normas constitucionais e legais que asseguram as prerrogativas de requisição de documentos tanto pelo Ministério Público, da Defensoria Pública e das Polícias Civil e Militar. Relativamente ao Ministério Público, ademais, já houve decisão do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Apelação Cível nº 2010.015336-4), reconhecendo o direito, porém,

¹⁰ Somente na comarca de Natal tramitavam, no mês de dezembro de 2010, segundo relatório da Corregedoria da Justiça, disponível em sua página eletrônica, 7.397 ações penais, sem contar outros 6.586 processos em curso na Vara de Execuções Penais.

¹¹ Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf> ou no sítio do CNJ na internet.



sem efeito abrangente.

6. Dos pedidos

Em face do exposto, requer o Ministério Público, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a intimação do demandado, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 72 horas, e, logo após, a concessão de MEDIDA LIMINAR, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/1985, para compelir o Estado-demandado, por todos os servidores vinculados ao Poder Executivo estadual que exerçam suas funções em hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, às seguintes obrigações de fazer:

- a. Cumprir, na forma e no prazo estabelecidos, as requisições de órgãos do Ministério Público Estado do Rio Grande do Norte, materializadas em ofícios requisitórios, fornecendo todos os documentos médicos-hospitalares relacionados com atendimento de vítimas de infrações penais, em especial dados cadastrais, fichas de atendimento, relatórios de cirurgias, sem exercer qualquer juízo de valor (necessidade, oportunidade e conveniência) a respeito do conteúdo da requisição;
- b. Cumprir, na forma e no prazo estabelecidos, as requisições de autoridades das Polícias Civil e Militar e de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, materializadas em ofícios requisitórios, fornecendo todos os documentos médicos-hospitalares relacionados com atendimento de vítimas de infrações penais, em especial dados cadastrais, fichas de atendimento, relatórios de cirurgias, sem exercer qualquer juízo de valor (necessidade, oportunidade e conveniência) a respeito do conteúdo da requisição.

Requer ainda que seja fixada multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada eventual caso de descumprimento (parcial ou total) do provimento jurisdicional, aplicável ao Estado-demandado, bem assim multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada requisição descumprida ou retardada, a ser paga direta e pessoalmente pelo agente público a quem dirigida a requisição.

Pugna também esta Promotoria de Justiça que seja a decisão liminar comunicada imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde Pública, a fim de que dê amplo conhecimento a todos os órgãos públicos estaduais, principalmente aos gestores hospitalares públicos de todo o Estado, que lhes são subordinados, para que adotem as providências pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE EX-
TERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-55, fone (84) 3232-7012

No mérito, requer a PROCEDÊNCIA da presente Ação Civil Pública para, confirmando-se a liminar deferida, em todos os seus termos, condenar o Estado-demandado às mesmas obrigações de fazer relacionadas nos itens “a” e “b”, bem como para que se abstenha, definitivamente, por todos os servidores vinculados ao Poder Executivo estadual que exerçam suas funções em hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública, em todo o Estado, de questionar o mérito (necessidade, oportunidade e conveniência) de requisições de documentos médico-hospitalares emanadas de órgãos do Ministério Público do Rio Grande do Norte, ou, ainda, de autoridades das Polícias Civil e Militar e de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, *sem prejuízo de, quando cogitar alguma irregularidade, provocar os órgãos de controle (interno ou externo) dessas instituições.*

Requer, por fim, a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação e, ao final, sua condenação nas custas, bem como a intimação da Defensoria Pública do Estado para, querendo, ingressar no feito como litisconsorte ativo, nos moldes do art. 5º, §2º, da Lei 7.347/1985, uma vez que também legitimada para essa ação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal, na forma dos arts. 440 a 443 do Código de Processo Civil.

Confia deferimento.

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Natal, 12 de março de 2012.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
19º PROMOTOR DE JUSTIÇA